

## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### **PARECER**

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 167/2021

Autor: Ver. Edilberto Borges - DUDU

Ementa: "Cria no âmbito da Câmara de Vereadores de Teresina o PROGRAMA CÂMARA

UNIVERSITARIA e dá outras providências".

Relator: Ver. Enzo Samuel

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

### I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Cria no âmbito da Câmara de Vereadores de Teresina o PROGRAMA CÂMARA UNIVERSITÁRIA e dá outras providências".

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

#### II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O projeto de lei em testilha objetiva instituir, no âmbito desta Casa Legislativa, o "Programa Câmara Universitária", de modo a permitir que alunos matriculados em cursos de Direito e Administração das Universidades e Faculdades estabelecidas no município de Teresina possam, mediante prévio agendamento, realizar visitas monitoradas a fim de conhecerem o funcionamento do órgão legislativo municipal.

Contudo, embora nobre o objetivo do insigne vereador, observam-se vícios formais que maculam a presente proposição legislativa, os quais serão expostos a seguir.

Nesse sentido, quanto à iniciativa legislativa, há previsão na Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, fixando a competência da Mesa da Câmara para dispor sobre organização e funcionamento desta Casa, senão vejamos:

Art. 55. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre: (grifo nosso)

[...]

III - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. (grifo nosso)

Art. 58. A resolução destina-se a regular matéria de natureza políticoadministrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As resoluções se dividirão em:

- a) normativas, que deverão ser submetidas ao Plenário;
- b) administrativas, que serão de competência exclusiva da Mesa Diretora.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Na mesma linha de intelecção, há previsão no RICMT estabelecendo a competência privativa da Mesa Diretora da Câmara para dispor, por meio de resolução, sobre organização e funcionamento desta Casa, conforme se depreende abaixo:

Art. 15. A Mesa, sob a direção do Presidente, é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara. (grifo nosso)

Art. 16. Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado: (grifo nosso)

I - propor ao Plenário projeto de resolução que disponha sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe a remuneração dos seus servidores; (grifo nosso)

Destarte, entende-se que a espécie normativa adequada para criar o programa em comento é o projeto de resolução, ao passo que a iniciativa deve advir da Mesa Diretora dessa Casa. No caso concreto, considerando que se trata de um projeto de lei, de iniciativa parlamentar, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente.

#### IV - CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina CONTRARIAMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 09 de agosto de 2021.

Ver. ENZO SAMUEL Relator

Pelas conclusões" do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



# ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Ver. VENANCIO CARDOSO Vice-Presidente

Ver. BRUNO VII ARINHO Membro